

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL(221) Nº 0600055-71.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO

EM : 19/03/2026

PROCESSO : 0600055-71.2026.6.04.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Juíza Federal - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral MARA ELISA ANDRADE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

SUSCITADA : Desembargadora Nélia Caminha Jorge

SUSCITANTE : Mônica Cristina Raposo da Câmara Chaves do Carmo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DA JUÍZA MARA ELISA ANDRADE

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) nº. 0600055-71.2026.6.04.0000

SUSCITANTE: MÔNICA CRISTINA RAPOSO DA CÂMARA CHAVES DO CARMO

SUSCITADA: DESEMBARGADORA NÉLIA CAMINHA JORGE

Relatora: Juíza MARA ELISA ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela Exma. Juíza do TRE/AM, Dra. Mônica Cristina Raposo da Câmara Chaves do Carmo, em favor da Exma. Corregedora e Vice Presidente do TRE/AM, Desembargadora Nélia Caminha Jorge, para julgar o Processo Administrativo - PJE nº 0600306-26.2025.6.04.0000, que versa sobre a inclusão dos locais de

Manaus, disponibilizado quarta-feira, 18 de março de

Ano 2026 - n. 49

2026

14

votação Escola Municipal Neuza dos Santos Ribeiro, localizada na BR 174, KM21, Ramal do Pau Rosa e Escola Municipal Isabel Cordeiro de Melgueiro, localizada na BR 174, KM21, Ramal do Pau Rosa, pertencentes à circunscrição da 62ª Zona Eleitoral, no rol das localidades de difícil acesso.

A Magistrada suscitante sustenta, em síntese, a inexistência de prevenção, ao argumento de que o Processo Administrativo nº 0600270-81.2025.6.04.0000, anteriormente distribuído à Juíza Anagali Marcon Bertazzo, tratou exclusivamente de pedido de transferência dos referidos locais de votação da 40ª Zona Eleitoral para a 62ª Zona Eleitoral, tendo sido extinto sem resolução do mérito em razão de coisa julgada.

Afirma que o presente feito possui objeto distinto, porquanto versa sobre o reconhecimento formal dos locais como de difícil acesso, inexistindo identidade de pedido ou de causa de pedir apta a ensejar conexão ou prevenção.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 83 do Regimento Interno desta Corte, os conflitos de competência reger-se-ão pelo Código de Processo Civil e, subsidiariamente, pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, impondo-se, portanto, o regular processamento do presente incidente.

Nesse panorama, determino a adoção das seguintes providências:

1) Designo a Exma. Desembargadora Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral para apreciar, em caráter provisório, as medidas urgentes do Processo Administrativo - PJE nº 0600306-26.2025.6.04.0000;

2) Seja instada a Exma. Desembargadora Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral, ora suscitada, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do art. 954, *caput* e parágrafo único do CPC;

3) Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para se manifestar, no prazo de 5(cinco) dias, na forma do art. 956, do CPC.

Cumpridas as diligências, voltem-me conclusos. À SJD, para as providências cabíveis.

Manaus, data da assinatura eletrônica

MARA ELISA ANDRADE

Juíza do TRE/AM, Relatora